

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

VINÍCIUS PRINA AGUIDA

**SILÊNCIO E OPRESSÃO LEGISLATIVA:**

Um Estudo Acerca da Judicialização de Direitos LGBTQIA+ e o *Backlash* Conservador no  
Congresso Nacional

SÃO PAULO

2023

**VINÍCIUS PRINA AGUIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

**ORIENTADORA:** Prof. Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

SÃO PAULO

2023

VINÍCIUS PRINA AGUIDA

**SILÊNCIO E OPRESSÃO LEGISLATIVA:**

Um Estudo Acerca da Judicialização de Direitos LGBTQIA+ e o *Backlash* Conservador no Congresso Nacional

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado ao movimento LGBTQIA+ e todas as pessoas que o integram, pela sua força, luta e coragem, para que possam viver em um mundo mais justo, digno e igualitário.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus amigos, pelo amor e apoio incondicionais que tem por mim. Por terem sido os primeiros a me escutar e me acolher, me dando a coragem e o conforto de ser quem sou e viver minha identidade livremente.

Aos meus pais, Elaine Prina Aguida e Sidney Luiz Aguida, pelo companheirismo, suporte, paciência e dedicação. Por terem me proporcionado as melhores condições de vida que poderiam e uma educação de qualidade. Acima de tudo, pelo seu amor, que sei ser infinito.

À minha irmã, Luíza Prina Aguida, que cresceu comigo e me acompanhou por todas as fases da minha vida, estando sempre presente.

À Professora Doutora Bruna Soares Angotti Batista de Andrade, por aceitar embarcar nessa jornada comigo, me orientando e guiando com toda a atenção, ética e cuidado que eu poderia esperar.

A Deus, por sempre cuidar de mim e iluminar o meu caminho mesmo em momentos de dúvida e angústia.

## SILÊNCIO E OPRESSÃO LEGISLATIVA:

Um Estudo Acerca da Judicialização de Direitos LGBTQIA+ e o *Backlash* Conservador no Congresso Nacional

VINÍCIUS PRINA AGUIDA

### RESUMO

Diante da ascensão do movimento de *backlash* e a articulação anti-LGBTQIA+ no Congresso Nacional brasileiro por partidos conservadores da extrema-direita, torna-se necessário entender os riscos aos quais estão submetidos os direitos conquistados pelo movimento no âmbito judicial desde 2010. Perseguido historicamente e marginalizado pelo Poder Legislativo durante a sua história, o movimento LGBTQIA+ se articulou e elegeu o Poder Judiciário como via preferencial para a conquista de direitos, se utilizando dos mecanismos constitucionais disponíveis e de discursos pautados na defesa dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana. Essas conquistas, contudo, são colocadas em xeque no período atual, levantando questionamentos acerca da segurança jurídica desses direitos juridicamente reconhecidos, mas não positivados, sendo o objetivo principal deste trabalho realizar uma análise deste quadro, identificando os atores desse ativismo congressual anti-LGBTQIA+, as razões desse movimento e os perigos que infligem aos direitos dessa minoria.

**Palavras-chave:** Ativismo Congressual; *Backlash*; Direitos Humanos; Movimento LGBTQIA+.

### ABSTRACT

Faced with the rise of a backlash movement and the anti-LGBTQIA+ mobilization in the Brazilian National Congress by far-right conservative parties, it becomes necessary to comprehend the risks to which the rights conquered by the movement in the judicial sphere since 2010 are subjected. Historically persecuted and marginalized by the Legislative Branch throughout its history, the LGBTQIA+ movement has articulated itself and chosen the Judiciary as the preferred route for conquering rights, using the available constitutional mechanisms and discourses based on the defense of human rights and the principle of the dignity of the human person. These achievements, however, have been called into question in present times, raising

concerns about the legal certainty of these legally recognized but unstated rights. The main goal of this paper is to analyze this situation, identifying the actors of this anti-LGBTQIA+ congressional activism, the reasons for this movement, and the dangers it inflicts on the rights of this minority.

**Keywords:** Congressional Activism; Backlash; Human Rights; LGBTQIA+ Movement.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Histórico. 3. A Constituição Cidadã e a Judicialização de Direitos LGBTQIA+ no Brasil. 3.1. Casamento/União Homoafetiva (ADI 4.277 e ADP 132). 3.2. Adoção por Casais Homossexuais (RE 846.102). 3.3. Alteração de Registro de Pessoas Trans (ADI nº 4.275). 3.4. Criminalização da Homofobia (MI nº 4.733 e ADO nº 26). 4. O “Backlash” Conservador e a Articulação Anti-LGBTQIA+ No Congresso Nacional. 5. Considerações Finais. 6. Referências Bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

Historicamente perseguido e marginalizado no país, o movimento LGBTQIA+<sup>1</sup> vem se utilizando do Poder Judiciário nos últimos anos como meio de resistência e de luta por direitos, aproveitando-se de um momento histórico em que o Constitucionalismo se encontra fortemente vinculado aos ideais democráticos e humanitários, focado na garantia da dignidade da pessoa humana, do direito à igualdade, à liberdade e à não discriminação.

Tal estratégia, amplamente adotada pelo movimento no mundo inteiro, ocorre no Brasil como uma reação ao ambiente hostil e opressivo que encontram no Poder Legislativo, historicamente tomado pelas elites conservadoras e cristãs, que se utilizam de uma retórica preconceituosa de “defesa da moral”, da “família tradicional” e de discursos religiosos como forma de negar direitos a essa população e frear a tramitação de projetos de lei que visem assegurá-los.

Desde cedo durante a colonização, a Monarquia e a Igreja Católica impuseram os seus interesses à sociedade, moldando os valores e a cultura nacional, espalhando o seu preconceito às classes sociais mais baixas, e perseguindo aqueles a quem chamavam de “pederastas”. Dessa forma, a rejeição à população LGBTQIA+ tornou-se generalizada entre os brasileiros e atos de violência homotransfóbica foram naturalizados.

Apesar das transformações sociais ocorridas em tempos mais recentes, os resultados

---

<sup>1</sup> Sigla mais comum utilizada para se referir ao movimento, abarcando Lésbicas, Gays, Bissexuais, Pessoas Transgênero, Identidade *Queer*, Pessoas Intersexo, Assexuais, além de outras categorias que fogem à norma cisgênera e heterossexual imposta socialmente.

desse tipo de política são sentidos até hoje. Nenhum projeto de lei que visasse a garantir direitos à população LGBTQIA+ foi aprovado pelo Congresso Nacional em toda a sua história<sup>2</sup>, mesmo após a redemocratização. Isso, por sua vez, fez com que o movimento passasse a adotar uma linguagem técnico-jurídica de direitos humanos na defesa de suas pautas, levando-as para serem decididas pelos órgãos do Poder Judiciário. O que eles têm feito com grande sucesso.

Desde 2011, o movimento logrou diversas vitórias no âmbito judicial, principalmente perante o Supremo Tribunal Federal (STF), como o reconhecimento da união homoafetiva, a adoção por casais homossexuais, o direito à alteração de registros de pessoas transgênero e a equiparação da homotransfobia ao crime de racismo.

Essas vitórias, contudo, sofrem com o *backlash*<sup>3</sup> dos setores mais conservadores da política nacional, que passam a adotar discursos e comportamentos cada vez mais radicalizados, com a proposição de projetos de lei explicitamente discriminatórios que visam a retirar os direitos conquistados sob o argumento de que tais discussões devem ser realizadas exclusivamente através do Congresso Nacional.

Assim, inicialmente faremos uma análise acerca do histórico legislativo referente à população LGBTQIA+ no Brasil, pretendendo demonstrar a marginalização sofrida por esse grupo no país. Após, partiremos para uma investigação sobre como o conservadorismo do Congresso Nacional e a promulgação da Constituição Federal de 1988 levaram ao fenômeno de judicialização das demandas do movimento. Por fim, refletiremos acerca da segurança jurídica de direitos obtidos judicialmente, mas não positivados, principalmente ao se levar em consideração o fenômeno do *backlash* conservador às decisões mais progressistas do Supremo Tribunal Federal.

A metodologia aplicada ao trabalho foi a pesquisa bibliográfica e documental, visando, ao mesmo tempo, realizar uma revisão da literatura existente, bem como analisar documentos históricos, jurídicos e legais acerca do tema.

## 2. HISTÓRICO

O processo de colonização brasileiro possui grande peso na formação do pensamento social nacional e, conseqüentemente, na propagação da homofobia pela sociedade.

---

<sup>2</sup> CALVI, Pedro. "Muito além do arco-íris: Congresso não aprova leis pró-LGBTIs desde 1988." *Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial*. 15 mai. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/muito-alem-do-arco-iris-congresso-nao-aprova-leis-pro-lgbtis-desde-1988#:~:text=O%20Congresso%20Nacional%20n%C3%A3o%20aprova,desde%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988>. Acesso em 18 jul. 2023

<sup>3</sup> Termo inglês para “reação/retaliação”, utilizado pela doutrina para classificar a atitude do Congresso Nacional de reação legislativa às interpretações constitucionais preferidas pelo STF. Também chamado “ativismo congressual” ou “ativismo legislativo”.



Desde os primórdios da ocupação, o Brasil foi submetido às Leis do país colonizador, chamadas “Ordenações do Reino de Portugal”, que foram amplamente influenciadas pela Igreja Católica e pelo direito canônico. As Ordenações eram um conjunto de cinco livros nos quais estavam escritas as leis portuguesas e foram atualizadas diversas vezes durante a história.

Segundo João Silvério Trevisan, as Ordenações mais antigas a serem aplicadas no Brasil foram as Manuelinas, publicadas em 1521, que criminalizavam a *sodomia*<sup>4</sup> enquanto crime de lesa majestade, “prevendo a pena de fogo, o confisco de bens e a infâmia sobre os filhos e descendentes do condenado”<sup>5</sup>. A previsão foi mantida posteriormente nas Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil entre os anos de 1603 e 1830, e previam também punições ao travestismo.

Assim, durante mais de três séculos, pessoas homossexuais e travestis foram criminalizadas com a previsão de uma das penalidades mais severas existentes à época.

Apesar de não se terem registros históricos que indiquem que alguma execução tenha de fato ocorrido no Brasil, o efeito social criado pela penalização é claramente perceptível.

À mesma época, a Igreja Católica promoveu, através de seu Tribunal do Santo Ofício, a chamada Inquisição Portuguesa, como parte do movimento de Contrarreforma. Durante esse período, foram enviados diversos visitantes da Igreja ao Brasil, cuja função era fiscalizar e exercer o controle moral da sociedade de acordo com os valores cristãos, que à época condenavam a prática homossexual. Ao longo dessas visitas, a população era encorajada tanto a se confessar quanto a denunciar terceiros cujas práticas fossem contrárias aos ensinamentos da Igreja, sendo essa uma obrigação de todos os cidadãos.

Assim, inúmeros homossexuais e travestis foram denunciados e julgados pelo Tribunal do Santo Ofício, sendo que as penas mais comuns a serem aplicadas na época foram a autoflagelação, o degredo às colônias portuguesas na África e o trabalho forçado nas galés<sup>6</sup>.

Com a independência brasileira e a promulgação da Constituição do Império (1824), a legislação portuguesa deixou de ter vigência no país, tendo sido elaborado um Código Criminal nacional (1830), que deixou de ter previsão expressa de criminalização das práticas homossexuais, mas passou a prever como tipo penal a “ofensa à moral e aos bons costumes”, cuja pena aplicável era a prisão e a multa.

---

<sup>4</sup> Termo de uso comum para se referir à prática homossexual na época.

<sup>5</sup> TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso: A Homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. 4ª Ed. RJ: Editora Objetiva. 2018. p. 161.

<sup>6</sup> TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso: A Homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. 4ª Ed. RJ: Editora Objetiva. 2018. p. 137.

*Art. 280. Praticar qualquer acção, que na opinião publica seja considerada como evidentemente offensiva da moral, e bons costumes; sendo em lugar publico.*

*Penas - de prisão por dez a quarenta dias; e de multa correspondente á metade do tempo.*<sup>7</sup>

Claro, esse mecanismo legal passou a ser utilizado como pretexto para perseguir a população homossexual e travesti no país, em especial pela polícia. Previsões parecidas foram mantidas no Código Penal Republicano, de 1890, que inclusive previa punição específica para o travestismo<sup>8</sup>.

Avançando historicamente para o Brasil da Ditadura Militar, a homossexualidade passou a ser classificada como “propaganda comunista” e prática subversiva<sup>9</sup>, sendo terminantemente censurada na mídia a partir da Lei nº 5.250/67, que proibia a “propaganda de processos de subversão política e social” (art.1, §1º), bem como a “circulação de livros, jornais ou periódicos que atentem contra a moral e os bons costumes” (art. 2º, *caput*).

Apesar disso, foi durante o período da Ditadura que surgiu um movimento LGBT formal no Brasil, que passou a questionar os estereótipos de gênero e a heterossexualidade como características naturais do ser humano, sendo inegável a importância de grupos como o SOMOS e de publicações como o jornal *Lampião da Esquina*, periódico LGBT de maior alcance da época, na promoção dessas discussões.<sup>10</sup>

Com isso, iniciou-se a luta por direitos no país, sendo que, nesse primeiro momento, os principais focos do movimento eram a aprovação do casamento homoafetivo e de legislações antidiscriminatórias, o que se seguiu com o início da redemocratização.

Tais pautas foram levadas para discussão na Assembleia Constituinte de 1987, visando, em especial, a inclusão de cláusulas que vedassem expressamente a discriminação pela orientação sexual, junto à discriminação racial e de gênero no texto constitucional. A proposta, contudo, não logrou êxito diante do conservadorismo da classe política brasileira, tendo os

<sup>7</sup> IMPÉRIO DO BRASIL. Código Criminal de 1830. Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 26 jul. 2023.

<sup>8</sup> TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso: A Homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. 4ª Ed. RJ: Editora Objetiva. 2018. p. 164.

<sup>9</sup> GREEN, James N.; QUINALHA, Renan (org.). **Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade**. São Carlos: EdUFSCar, 2021. p. 28.

<sup>10</sup> FACCHINI, Regina. **Movimento homossexual no Brasil: recompondo um histórico**. Cadernos AEL, v. 10, n. 18/19, p. 84-123, 2003. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20788\\_arquivo.pdf](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20788_arquivo.pdf). Acesso em: 25/04/2023.

parlamentares da Constituinte aprovado um texto final que silenciava acerca da discriminação pela orientação sexual e reconhecia como entidade familiar a união entre o homem e a mulher<sup>11</sup>.

Desde então, ao menos seis projetos de lei dispendo acerca da aprovação da união estável homoafetiva foram levados ao Congresso Nacional<sup>12</sup>, sendo eles: (i) PL 1.151/95; (ii) PL 6.874/2006; (iii) PL 580/2007; (iv) PL 4.914/2009; (v) PL 5.120/2013 e; (vi) PLS 612/2011. Todos foram arquivados sem votação pelas Casas Legislativas.

Recentemente, em meados de setembro de 2023, o PL nº 580/2007, proposto pelo já falecido deputado Clodovil Hernandes (PTC/SP) com o objetivo de regulamentar e permitir a união civil homoafetiva, foi encaminhado para votação pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados (CPASF) juntamente com seus apensos. Dentre esses, estava o PL nº 5.167/2009, de autoria do ex-deputado Capitão Assunção (PSB/ES), que visava a proibição expressa do casamento entre pessoas do mesmo sexo, estabelecendo que essas relações não poderiam se equiparar ao casamento heterossexual ou à entidade familiar.

Essa movimentação se deu após voto do atual relator do projeto, Pastor Eurico (PL-PE) que negou seguimento a todos os projetos, exceto ao PL nº 5.167/2009, pautado em uma suposta invasão da competência do Congresso Nacional pelo STF ao reconhecer as uniões homoafetivas e em argumentos expressamente homofóbicos, ao classificar o casamento entre pessoas do mesmo sexo como contrário à verdade humana.

Além disso, diversos outros projetos encontram-se travados no Congresso Nacional sem terem sido debatidos, como é o caso do PL 2.153/2011, que visa assegurar o direito de adoção por casais homoafetivos; o PL 5003/2001 e PL 4.949/2019, que buscam criminalizar práticas resultantes de discriminação ou preconceito em razão da orientação sexual; e o PL 5002/2013, que dispõe sobre o direito à identidade de gênero.

Como resultado, nenhum projeto favorável aos direitos LGBTQIA+ foi aprovado no país desde a promulgação da Constituição<sup>13</sup>, o que evidencia o alto nível de conservadorismo

---

<sup>11</sup> CAULFIELD, Sueann. **A dignidade humana, o direito de família e o casamento homoafetivo no Brasil, 1988-2016**. Acervo, [S. l.], v. 30, n. 1, 2017, p. 182. Disponível em: <https://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/786>. Acesso em: 21 jun. 2023.

<sup>12</sup> PL nº 1.151/95, PL 6.874/2006, PL 580/2007, PL 4.914/2009, PL 5.120/2013 e PLS 612/2011. Busca pelo termo “União Estável Homoafetiva” entre PL, PLC, PLN e PLS através do site da Câmara dos Deputados: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>

<sup>13</sup> CALVI, Pedro. **Muito além do arco-íris: Congresso não aprova leis pró-LGBTIs desde 1988**. Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. 15 mai. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/muito-alem-do-arco-iris-congresso-nao-aprova-leis-pro-lgbtis-desde-1988#:~:text=O%20Congresso%20Nacional%20n%C3%A3o%20aprova,desde%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988>. Acesso em 18 jul. 2023

dos parlamentares brasileiros. Em geral, essas propostas são atacadas por partidos próximos dos setores religiosos, especialmente os ligados às igrejas evangélicas, cuja estratégia se baseia em segurar os projetos sem análise até o seu arquivamento, evitando a sua aprovação<sup>14</sup>.

Têm-se, portanto, que durante toda a sua história, o Poder Legislativo nacional foi utilizado pelas elites conservadoras, detentoras do poder político, como forma de perseguir e marginalizar a população LGBTQIA+. No início, através de normas expressamente discriminatórias baseadas em valores e interesses católicos. Atualmente, por meio da oposição de partidos fundamentalistas de maioria evangélica aos avanços sociais conquistados pela causa, que barram a aprovação de projetos favoráveis a essa população.

Assim, a falta de receptividade do legislador em relação à população LGBTQIA+ evidencia-se como a primeira causa da judicialização de pautas como o casamento homoafetivo, a adoção por casais homossexuais, a criminalização da homotransfobia e a alteração de registros de pessoas trans<sup>15</sup>.

### 3. A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E A JUDICIALIZAÇÃO DE DIREITOS LGBTQIA+ NO BRASIL

Ironicamente, apesar de ter sido promulgada sob um pretexto homofóbico (a recusa da inserção do casamento homoafetivo e da vedação à discriminação pela orientação sexual no texto legal), a Constituição de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, foi o segundo fator relevante para esse movimento de judicialização das causas LGBTQIA+ por inúmeras razões.

Em um primeiro momento, é necessário notar que, apesar de adotar a teoria da Tripartição dos Poderes, segundo a qual cada um dos Três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) deve ser exercido por órgão distintos em uma relação de independência e harmonia<sup>16</sup>, dentro de um sistema no qual todos exerçam um controle mútuo um sobre o outro (pesos e contrapesos), a Constituição Brasileira de 1988, consagrou o Supremo Tribunal Federal (STF) como o guardião último da Constituição<sup>17</sup>.

Assim, o Judiciário é quem “dentro do Estado, incumbe-se de velar pelo respeito dos

---

<sup>14</sup> HORST, Claudio Henrique Miranda. ‘Segura, Devolve e Arquiva’: estratégias do Congresso Nacional brasileiro para impedir o reconhecimento de famílias homoparentais. *SER Social*, [S. l.], v. 21, n. 44, p. 73–93, 2019. DOI: 10.26512/ser\_social.v21i44.23482. Disponível em: [https://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/23482](https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/23482). Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>15</sup> CARDINALI, Daniel Carvalho. *A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 45.

<sup>16</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>17</sup> Art. 102: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (...)”.

demais Poderes à ordem jurídica, negando efeito às leis inconstitucionais e anulando atos administrativos ilegais” (SUNDFELD, 2017, p.43)<sup>18</sup>.

Ainda, ao considerar que a Constituição adotou um texto abrangente e dirigente, com princípios e objetivos específicos de redução das desigualdades, garantia da dignidade da pessoa humana, do direito à igualdade, à liberdade e à não discriminação, o Judiciário acabou por ganhar relevância e influência que não possuía nas Constituições anteriores.

Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, com a redemocratização:

O Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes [...]. Na medida em que uma questão – seja um direito individual, uma prestação estatal ou um fim público – é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial. (BARROSO, 2012, p. 24).

Ademais, ao incorporar os direitos sociais entre o rol de direitos fundamentais da Constituição, o constituinte optou por estabelecer um Estado Social e Democrático de Direito. Isto é, abandonou-se o ideal puramente liberal de “omissão Estatal como garantia da liberdade”, e passou-se a cobrar ações afirmativa do Poder Público, de modo a garantir não só a igualdade formal perante a lei, como a material.

Consequentemente, criou-se um ambiente favorável ao processo de judicialização política e ao ativismo judicial, de forma que não apenas questões LGBTQIA+, mas diversas outras, como as questões raciais, de gênero, de acesso à saúde e à educação, passaram a ser judicializadas através de mecanismos de controle constitucional, como as Ações Diretas de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade (inclusive por omissão), do Mandado de Injunção, da Arguição de Descumprimento de Princípio Fundamental e, até mesmo, em Recursos Extraordinários de Repercussão Geral.

Aproveitando-se disso, o movimento passou a utilizar o Poder Judiciário como principal via para a conquista de direitos, baseando-se em um discurso técnico-jurídico pautado na defesa de direitos humanos fundamentais que estariam sendo violados, como o direito à igualdade, à não discriminação e no princípio da dignidade da pessoa humana, assegurados constitucionalmente.

### **3.1. Casamento/União Homoafetiva (ADI 4277 e ADPF 132)**

---

<sup>18</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. p.43.

A primeira pauta do movimento levada ao Supremo Tribunal Federal (STF) foi a união estável homoafetiva, discutida através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, de relatoria do Ministro Ayres Britto e julgadas em 2011. Antes disso, ao menos cinco projetos de lei versando sobre o assunto já haviam sido levados para análise do Congresso Nacional<sup>19</sup> e arquivados sem votação.

Requeridas pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e pela Procuradoria-Geral da República, respectivamente, ambas as ações visavam a dar interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil (CC), que dispõe sobre o reconhecimento da união estável como entidade familiar, a fim de excluir qualquer significado ou interpretação que impedisse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo. Especificamente a ADPF nº 132 buscava também a interpretação conforme dos arts. 19, II e V, e 33 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/1975) a fim de possibilitar a concessão de benefícios previdenciários aos casais homossexuais.

Ao todo, ao menos doze entidades participaram das ações como *amici curiae* em defesa da sua procedência<sup>20</sup>, sendo as mais relevantes o Grupo Gay da Bahia (GGB), a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLBT), entidades de grande destaque na defesa das pautas do movimento LBTQIA+, e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Com sucesso, o movimento conseguiu com que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse através de votação unânime o direito à formação de uniões estáveis homoafetivas, dando interpretação ampliativa ao texto constitucional ao entender que a expressa referência à proteção da “união estável entre o homem e a mulher”, presente no §3º do art. 226 da Constituição e no art. 1.723 do Código Civil, não impede a formação de uniões estáveis entre pessoas do mesmo gênero, especialmente porque a legislação também não as proíbe expressamente:

Em tema do concreto uso do sexo nas três citadas funções de estimulação erótica, conjunção carnal e reprodução biológica, a Constituição brasileira opera por um intencional silêncio. Que já é um modo de atuar mediante o saque da kelseniana norma geral negativa, segundo a qual “tudo que não

---

<sup>19</sup> PL 1.151/95; PL 6.874/2006; PL 580/2007; PL 4.914/2009 e; PLS 612/2011.

<sup>20</sup> BUZOLIN, Lívia Gonçalves. **Pluralismo político: o Poder Judiciário e os direitos LGBT**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 18, n. 1, jan./abr. 2022, e2206. p. 9. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202206>. Acesso em: 02 abr. 2023.

estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido [...]. Logo, a Constituição entrega o empírico desempenho de tais funções sexuais ao livre arbítrio de cada pessoa, pois o silêncio normativo, aqui, atua como absoluto respeito a algo que, nos animais em geral e nos seres humanos em particular, se define como instintivo ou da própria natureza das coisas.<sup>21</sup>

O ministro relator ainda ressaltou a importância do direito à igualdade e da vedação constitucional à discriminação em razão do sexo, a qual deve abarcar também o exercício da sexualidade, direito fundamental do indivíduo que provém de sua autonomia e autodeterminação. Esses aspectos estão intimamente ligados à garantia da dignidade da pessoa humana, valor fundamental da República Federativa Brasileira (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Desde então, foram realizadas 76.430 uniões civis entre pessoas do mesmo sexo no país, sendo 12.987 apenas em 2022<sup>22</sup>. Além disso, de acordo com pesquisa realizada pelo instituto Ipsos Global Advisor em 2023, 66% dos brasileiros concordam que as uniões homoafetivas deveriam obter algum nível de reconhecimento e proteção legal, sendo que 51% da população acredita que esta proteção deveria ser assegurada por meio do direito ao casamento<sup>23</sup>.

### **3.2. Adoção Por Casais Homossexuais (RE 846.102)**

A adoção por casais homossexuais também foi alvo de grande oposição por partidos conservadores no Congresso.

O principal projeto de lei referente ao tema, apresentado em 30 de agosto de 2011, é o PL nº 2.153/2011, de autoria da ex-Deputada Federal Janete Rocha Pietá (PT/SP), que visa a alteração do § 2º do art. 42 da Lei n. 8.069 de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para permitir expressamente a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos.

O projeto foi arquivado sem votação em janeiro de 2015, não sem antes receber críticas

---

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (adpf). Perda Parcial de Objeto. Recebimento, na Parte Remanescente, Como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União Homoafetiva e Seu Reconhecimento Como Instituto Jurídico. Convergência de Objetos Entre Ações de Natureza Abstrata. Julgamento Conjunto. Encampação dos Fundamentos da Adpf Nº 132-rj Pela Adi Nº 4.277-df, Com a Finalidade de Conferir “Interpretação Conforme à Constituição” Ao Art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das Condições da Ação. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min Ayres Britto. 05 de maio 2011. Publicado: 14 de outubro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 06 jun. 2023.

<sup>22</sup> LUCCA, Bruno. **Em dez anos de permissão, casamentos homoafetivos quadruplicam no Brasil. Folha de São Paulo**. 14 de maio de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/05/em-dez-anos-de-permissao-casamentos-homoafetivos-quadruplicam-no-brasil.shtml>. Acesso em 23 out. 2023.

<sup>23</sup> Ipsos Global Advisor. **LGBT+ Pride 2023: A 30-Country Ipsos Global Advisor Survey**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/06/pesquisa-lgbtqip-12jun2023.pdf>. Acesso em 23 out. 2023.

de cunho homofóbico pelos parlamentares, que defendiam a “naturalidade” das famílias heterossexuais e a “essencialidade” de uma figura paterna e uma figura materna para o bom desenvolvimento da criança, como evidenciado por Claudio Henrique Miranda Horst em sua análise sobre a tramitação do projeto:

Nobres Deputados é possível ter um ambiente sadio para a criança numa “família” formada por homossexuais? A criança não se sentirá marginalizada se não for suprida sua necessidade de apreender a identidade paterna e materna no lar, indispensáveis para sua formação saudável? Ao tentar defender os direitos do adotante, não estaremos sacrificando o direito do adotado? (Milton Cardias PTB/RS, 20/04/2005)<sup>24</sup>.

Assim, mesmo após o reconhecimento do direito à formação de união estável pelo STF, a falta de amparo legal continuou a representar um obstáculo à adoção por casais homoafetivos, gerando conflito entre decisões de Tribunais que permitiam a adoção ou não, e ainda as que permitiam dentro de certos limites.

É o caso do RE 846.102, do Paraná, julgado em 2015 através de decisão monocrática da relatora, Ministra Cármen Lúcia, em que o Ministério Público do Paraná (MP/PR) se opunha ao pedido de adoção feito em 2006 pelo casal Toni Reis e David Harrad, diretores do Grupo Dignidade<sup>25</sup>.

O juízo de primeira instância decidiu favoravelmente à adoção pelo casal, desde que a criança adotada fosse uma menina com mais de 10 anos de idade. O casal recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), que reformou a sentença, entendendo ser inadmissível a imposição de limitação quanto ao sexo e idade da criança em razão da orientação sexual dos adotantes, uma vez que o STF já havia reconhecido as uniões estáveis homoafetivas como entidade familiar merecedora de tutela legal.

O MP interpôs Recurso Extraordinário, visando a reversão do acórdão de segunda instância. Porém, a decisão foi mantida pela Ministra Cármen Lúcia, que citou o julgamento da ADI nº 4.277 em seu voto e ressaltou que negar o pleno direito à adoção por casais homoafetivos resulta em negar a sua isonomia face a casais heteroafetivos.

---

<sup>24</sup> HORST, Claudio Henrique. Miranda. **Discursos sobre a adoção por casais homoafetivos no Congresso Nacional Brasileiro**. Argumentum, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 112, 2017. DOI: 10.18315/argum.v9i1.13723. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/13723>. Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>25</sup> Fundado em 1992, com sede em Curitiba, com foco na defesa da cidadania de pessoas LGBTQIA+ no estado do Paraná.



[...] interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo [...] é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família<sup>26</sup>.

Apesar de não ter chegado ao STF através de uma iniciativa direta do movimento LGBTQIA+, e sim como resultado de demandas conservadoras que visavam a restringir e, até mesmo, a impedir a adoção de crianças e adolescente por casais homossexuais, o caso ajuda a demonstrar o fenômeno da judicialização dos direitos LGBTQIA+ decorrentes do vazio legislativo que cerca o tema.

O primeiro caso de adoção por um casal gay se deu em 2006, também a partir de autorização judicial<sup>27</sup>, influenciando milhares de outros casais a buscarem esse direito através do Poder Judiciário ao longo dos anos em instâncias mais baixas. Porém, a consolidação jurisprudencial a favor da adoção por casais homoafetivos se deu apenas em 2015, com o julgamento do RE 846.102.

### **3.3. Alteração de Registro de Pessoas Trans (ADI nº 4.275)**

Para discutir a alteração de registro de pessoas trans, faz-se necessário antes esclarecer que essa é uma categoria que abarca o mais variado espectro de pessoas que não se reconhecem dentro do sistema cisgênero imposto social e culturalmente a elas.

Neste trabalho, utilizamos a expressão transgênero como um termo guarda-chuva para se referir às pessoas transsexuais (que se submeteram às cirurgias de redesignação sexual), às pessoas transgênero que transicionam apenas socialmente (sem intervenções médicas), travestis

---

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 846.102**. Recurso Extraordinário. Constitucional. Reconhecimento de União Estável Homoafetiva e Respectivas Consequências Jurídicas. Adoção. Ação Direta de Inconstitucionalidade N. 4.277. Acórdão Recorrido Harmônico Com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Ao Qual Se Nega Seguimento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorridos: A L M Dos R e D I H. Relatora: Min Cármen Lúcia. 05 de março de 2015. Publicado em: 19 de março de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho497402/false>. Acesso em: 07 jun. 2023.

<sup>27</sup> MIGALHAS. **Pela 1ª Vez, Justiça Autoriza Casal Gay a Adotar Criança no Brasil**. 23 de novembro de 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/32863/pela-1-vez--justica-autoriza-casal-gay-a-adoptar-crianca-no-brasil>. Acesso em 10 out. 2023.

e às pessoas não-binárias (que não se reconhecem como pertencendo estritamente ao gênero masculino ou feminino, podendo estar entre os dois ou em nenhum deles).

Questões relacionadas à saúde e aos direitos de pessoas trans suscitam inúmeros debates, principalmente em razão da confusão que se faz entre o gênero e o sexo biológico. No Brasil, país de tradições majoritariamente cristãs, como discutido no tópico anterior, é comum que as pessoas identifiquem o sexo biológico e o gênero como sinônimos e necessariamente congruentes. Assim, uma pessoa do sexo masculino deve se identificar dentro do gênero designado em seu nascimento, que é o masculino, e uma pessoa do sexo feminino deve se identificar dentro do gênero feminino, como se fossem correlações naturais.

Ocorre que, atualmente, para as ciências sociais e psicológicas o gênero é compreendido e classificado como um conjunto de características e comportamentos socialmente construídos e culturalmente atribuídos a determinado grupo social. Essas atribuições variam conforme as peculiaridades de cada sociedade e com o contexto histórico em que estão inseridas.

Nesse sentido, como distingue a pesquisadora Jaqueline Gomes de Jesus:

Para a ciência biológica, o que determina o sexo de uma pessoa é o tamanho das suas células reprodutivas [...] e só. Biologicamente, isso não define o comportamento masculino ou feminino das pessoas: o que faz isso é a cultura, a qual define alguém como masculino ou feminino, e isso muda de acordo com a cultura de que falamos.

Mulheres de países nórdicos têm características que, para nossa cultura, são tidas como masculinas. Ser masculino no Brasil é diferente do que é ser masculino no Japão ou mesmo na Argentina. Há culturas para as quais não é o órgão genital que define o sexo. Ser masculino ou feminino, homem ou mulher, é uma questão de gênero. Logo, o conceito básico para entendermos homens e mulheres é o de gênero (JESUS, 2012, p. 08)<sup>28</sup>

A incongruência de gênero de pessoas trans pode, ou não, ser acompanhada da disforia de gênero, que é o sentimento de angústia e aflição vivenciado em razão do conflito entre o gênero designado em seu nascimento e aquele com o qual se identifica, podendo ter relação com o desenvolvimento de características sexuais biológicas e com a sua identidade social. Contudo, projetos que visavam a garantia do direito à identidade de gênero, como o já citado

---

<sup>28</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília, DF: [s. n.], 2012 p. 08. Disponível em: <https://www.diversidadesesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

PL 5002/2013, de autoria do deputado Jean Willys (PSOL -RJ) e da deputada Erika Kokay (PT – DF) foram amplamente negligenciados pelo Congresso Nacional.

Por este motivo, uma das pautas levadas pelo movimento LGBTQIA+ ao Supremo Tribunal Federal foi o direito à alteração do nome e sexo de pessoas trans no registro civil, inclusive sem intervenção médica ou cirúrgica, que é uma forma de adequar a sua identidade social com a sua identidade pessoal.

A questão foi tratada através da ADI nº 4.275, requerida pela Procuradora-Geral da República, tendo como interessados o Presidente da República (à época, Jair Messias Bolsonaro) e o Congresso Nacional. A ação objetivava dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que proibia a alteração do prenome, exceto em casos de substituição por apelidos públicos notórios.

O pedido foi embasado no entendimento de que a identidade de gênero é componente do direito à autodeterminação da pessoa e, portanto, constituinte de sua dignidade. A proibição à alteração de prenome seria uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana, além de direitos como à liberdade e à vida privada. Ademais, a Procuradoria argumentou ser incongruente limitar o direito à alteração apenas àqueles que se submeteram aos tratamentos transexualizadores, reconhecendo a dificuldade de acesso a esses tratamentos, os riscos de saúde e segurança que eles trazem, bem como o fato de que muitas pessoas trans não sentem a necessidade de se submeter a esses procedimentos.

O caso teve como relator o Ministro Marco Aurélio e participaram como *amici curiae* o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual – GADVS, o Grupo Dignidade, o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos- LIDIS, o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos – CLAM, o Conselho Federal de Psicologia e o Defensor Público-Geral Federal.

A ação foi julgada procedente por maioria de votos em março de 2018, tendo o ministro relator ressaltado o valor do direito à dignidade em assegurar a autodeterminação e plenitude de cada um e o dever do Estado em promover o pluralismo na sociedade:

Surge relevante a autonomia da vontade, na vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano. É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa. Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela

própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir. Consectário lógico desse raciocínio é a autorização da mudança no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Observem a organicidade do Direito. A alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero. Legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe<sup>29</sup>.

A decisão representou grande avanço no direito de pessoas LGBTQIA+ no Brasil, em especial ao levarmos em consideração a maior vulnerabilidade das pessoas trans dentro desse grupo, que sofrem com ainda mais estigmas e violências, sendo o grupo mais marginalizado dentro do movimento. Desde então, 8.997 requerimentos de alteração do nome foram realizados nos cartórios do país<sup>30</sup>.

### 3.4. Criminalização da Homotransfobia (MI nº 4.733 e ADO nº 26).

Por fim, também relevante o estudo acerca do caso da criminalização da homotransfobia a partir do Mandado de Injunção (MI) nº 4.733 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão (ADO) nº 26, que equipararam a homotransfobia ao crime de racismo.

De acordo com os dados divulgados pelo Grupo Gay da Bahia em relatórios de 2019<sup>31</sup> e 2021<sup>32</sup>, o Brasil é o país que mais mata pessoas LGBTQIA+ no mundo. Nesses anos, 329 e 300 pessoas foram vítimas de mortes violentas (homicídios e suicídios) em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, respectivamente.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Registral. Pessoa Transgênero. Alteração do Prenome e do Sexo no Registro Civil. Possibilidade. Direito Ao Nome, Ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica, à Liberdade Pessoal, à Honra e à Dignidade. Inexigibilidade de Cirurgia de Transgenitalização ou da Realização de Tratamentos Hormonais ou Patologizantes. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. 01 de março de 2019. Publicado em 07 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 07 jun. 2023.

<sup>30</sup> STJ. **Decisões do STJ foram marco inicial de novas regras sobre alteração no registro civil de transgêneros**. 29 de janeiro de 2023. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Deciso-es-do-STJ-foram-marco-inicial-de-novas-regras-sobre-alteracao-no-registro-civil-de-transgeneros.aspx#:~:text=Em%202018%2C%201.129%20pessoas%20alteraram,\(at%C3%A9%2010%20de%20dezembro\)](https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Deciso-es-do-STJ-foram-marco-inicial-de-novas-regras-sobre-alteracao-no-registro-civil-de-transgeneros.aspx#:~:text=Em%202018%2C%201.129%20pessoas%20alteraram,(at%C3%A9%2010%20de%20dezembro).). Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>31</sup> OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de; MOTT, Luiz (org.). **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – 2019: Relatório do Grupo Gay da Bahia**. 1. ed. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020. Disponível em: [https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/todos-dossies/grupo-gay-da-bahia/?gad=1&gclid=Cj0KCOjwu-KiBhCsARIsAPztUF2oLm2CqH\\_n6ZdOX-FBYWe-N7cCifeiwz8XtW9aDRxuJQPHuy5uTqYaAmsPEALw\\_wcB](https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/todos-dossies/grupo-gay-da-bahia/?gad=1&gclid=Cj0KCOjwu-KiBhCsARIsAPztUF2oLm2CqH_n6ZdOX-FBYWe-N7cCifeiwz8XtW9aDRxuJQPHuy5uTqYaAmsPEALw_wcB). Acesso em: 08 mai. 2023.

<sup>32</sup> OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de; MOTT, Luiz (org.). **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – 2021: Relatório do Grupo Gay da Bahia**. 1. Ed. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2022. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2022/03/mortes-violentas-de-lgbt-2021-versao-final.pdf>. Acesso em: 08 mai 2023.

Essa violência é histórica e tem sua origem nas legislações expressamente discriminatórias do período colonial e na influência da Igreja Católica sobre a cultura local, condenando homossexuais e travestis como pecadores e perpetuando a perseguição e discriminação em relação a essas pessoas na sociedade.

Apesar de se caracterizar como grave problema de direitos humanos, o tema foi amplamente ignorado nas discussões da Assembleia Constituinte de 1987, que recusou a inclusão de cláusulas que vedassem expressamente a discriminação pela orientação sexual junto à discriminação racial e de gênero no texto constitucional. Após a redemocratização, projetos que visavam a criminalização de práticas discriminatórias em razão da orientação sexual, como o PL 5.003/2001 e o PL 4.949/2019, propostos pela ex-deputada Iara Bernardi (PT-SP) e pelo deputado Otoni de Paula (MDB-RJ) sofreram com a resistência de grupos religiosos do Congresso Nacional, que sustentavam que tal medida violaria o direito à liberdade de expressão e a liberdade religiosa. A partir desses projetos, mesmo os discursos proferidos por padres e pastores poderiam ser classificados como crime de homofobia.

Como resultado, ambos os projetos foram arquivados sem votação pelas Casas Legislativas, perpetuando o cenário de violência às pessoas LGBTQIA+, em evidente violação do seu dever de legislar e de promover o bem-estar da população.

Diante da inércia legislativa em relação ao tema, foram levados para discussão do STF o MI nº 4.733 e a ADO nº 26. O primeiro, impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), sendo a única das ações estudadas que foi efetivamente proposta por uma associação componente do movimento LGBTQIA+, de relatoria do Ministro Edson Fachin. O segundo, requerido pelo Partido Popular Socialista e de relatoria do Ministro Celso De Mello.

Em 2003, o Supremo já havia proferido voto histórico que mudou o entendimento acerca do conceito de racismo no Brasil ao equiparar o antissemitismo como tal no HC 82.424-2/RS, impetrado em favor de Siegfried Ellwanger, autor responsável pela publicação de diversas obras de revisionismo histórico do holocausto com propostas antissemitas.

A decisão teve ampla influência do parecer do célebre jurista e ex-ministro das Relações Exteriores, Celso Lafer, que entendia que raça é antes um conceito histórico-social e pseudocientífico de ordem cultural, e não biológico. Biologicamente, existe apenas uma raça humana. Apesar disso, em razão de questões culturais, os homens criam tal tipo de separação, devendo o racismo ser entendido como o ato de enxergar o outro como pertencente a uma raça

diferente e inferior à sua, discriminando-o e disseminando a desigualdade racial<sup>33</sup>.

Lafer concluía que o racismo nunca fora dirigido somente aos negros na história do Brasil. Ele argumentava que o antissemitismo possuía raízes históricas no colonialismo com as Inquisições Portuguesas, período em que os judeus eram classificados como raça impura. Além disso, o movimento fascista brasileiro (Ação Integralista), e o Plano Cohen, que levou à instauração da ditadura do Estado Novo sob o governo de Getúlio Vargas em 1937, possuíam grande base antissemita, tendo o governo de Vargas inclusive restringido a imigração de judeus entre a década de 1930 e a Segunda Guerra Mundial.

Esse entendimento serviu como base para o STF no julgamento do MI nº 4.733 e da ADO nº 26, ao reconhecer a perseguição histórica à população LGBTQIA+ como uma atividade racista e, portanto, como crime imprescritível e inafiançável.

Em importante passagem de seu voto no Mandado de Injunção, o Ministro Edson Fachin reconheceu que:

No presente caso, no entanto, há uma especificidade que está a indicar que a lacuna não decorre exclusivamente da falta de norma que tipifique o ato atentatório, mas também da própria ofensa à igualdade, uma vez que condutas igualmente reprováveis recebem tratamento jurídico distinto. Há, nessa dimensão, uma gritante ofensa a um sentido mínimo de justiça. A omissão legislativa estaria a indicar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa homossexual ou transgênera é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade.

[...] Por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, impedir ou obstar acesso à órgão da Administração Pública, ou negar emprego em empresa privada, por exemplo, são condutas típicas, nos termos da Lei 7.716/1989. Se essas mesmas condutas fossem praticadas em virtude de preconceito a homossexual ou transgênero, não haveria crime. Afirmar que uma República que tem por objetivo ‘promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’ tolera alguns atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, ao tempo em que protege outros, é uma leitura incompatível com o Texto

---

<sup>33</sup> LAFER, Celso. **O Caso Ellwanger**: anti-semitismo como crime da prática do racismo. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 41 n. 162 abr./jun. 2004, p. 62. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4567755/mod\\_resource/content/1/3.%20LAFER%2C%20Celso.%20O%20caso%20Ellwanger.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4567755/mod_resource/content/1/3.%20LAFER%2C%20Celso.%20O%20caso%20Ellwanger.pdf). Acesso em: 19 abr. 2023.

Constitucional.<sup>34</sup>

Assim, o STF reconheceu em ambos os casos a mora constitucional do Congresso em legislar acerca da criminalização da homotransfobia, tendo o Judiciário determinado a aplicação da Lei nº 7.716/89 até a promulgação de lei específica, a fim de estender a tipificação do racismo para as ações discriminatórias pela orientação sexual e identidade de gênero. Essa decisão configurou mais uma importante conquista do movimento LGBTQIA+ no âmbito judicial, consolidando-o, assim, como a via preferencial para a conquista de direitos da classe.

#### 4. O “BACKLASH” CONSERVADOR E A ARTICULAÇÃO ANTI-LGBTQIA+ NO CONGRESSO NACIONAL

Em que pese o sucesso do movimento na defesa de suas pautas perante o Judiciário, recentemente temos observado reações cada vez mais adversas às decisões do STF vindas dos setores mais conservadores da política nacional. Este fenômeno é conhecido na doutrina como o *backlash* ou ativismo congressual.

Como bem esclarece George Marmesstein, o *backlash* trata-se de um contra-ataque político do Congresso Nacional às deliberações da Suprema Corte, que podem tomar as seguintes formas: (i) revisão legislativa de decisões controversas; (ii) interferência política na indicação dos ministros, visando a escolha de candidatos alinhados politicamente com o Congresso; (iii) tentativas de aumento do número de ministros via emenda constitucional para a quantidade de ministros indicados; (iv) ameaças de *impeachment* dos ministros existentes e; (v) criação de restrições à jurisdição do STF<sup>35</sup>.

No caso brasileiro, esse fenômeno está historicamente atrelado à reação de políticos conservadores às decisões mais liberais do Supremo Tribunal Federal, como as discutidas anteriormente neste trabalho, colocando em risco os direitos conquistados pela população LGBTQIA+ do país.

De modo geral, os partidos conservadores se articulam de modo a atacar as decisões judiciais através de discursos moralistas e ideológicos com pretensos fundos legais (como a

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 4.733**. Direito Constitucional. Mandado de Injunção. Dever do Estado de Criminalizar as Condutas Atentatórias dos Direitos Fundamentais. Homotransfobia. Discriminação Inconstitucional. Omissão do Congresso Nacional. Mandado de Injunção Julgado Procedente. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABLGT. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin. 13 de junho de 2019. Publicado em 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 05 abr. 2023.

<sup>35</sup> MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial**. Texto-base de palestra proferida durante o Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro, proferida em outubro de 2016, em Bolonha-Itália. p. 03. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional\\_1.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf). Acesso em 13 jun. 2023.

invasão da esfera legislativa pelo STF), manipulando a opinião pública a respeito do assunto e, conseqüentemente, ganhando força no Congresso Nacional ao eleger os seus candidatos que, ao final, aprovam leis contrárias às decisões da Corte e podem até mesmo criar um cenário ainda mais prejudicial aos movimentos sociais do que o existente anteriormente à decisão<sup>36</sup>.

Alessandra Prezepiorski Lemos, em seu estudo acerca do impacto do *backlash* no casamento homoafetivo nos Estados Unidos, cita o caso *Baerh v. Lewin*, julgado pela Suprema Corte do Havaí, que resultou na aprovação do *Defense of Marriage Act (DOMA)*, uma legislação federal que reconhecia o casamento obrigatoriamente como a união entre um homem e uma mulher, bem como na aprovação de emenda à Constituição do Havaí que proibia o casamento entre casais do mesmo sexo<sup>37</sup>.

O caso em questão chama a atenção por demonstrar o sucesso dos políticos conservadores americanos em levarem o *backlash* ao seu estado último: a aprovação de legislações que restringem ainda mais os direitos das minorias.

Nos últimos anos, temos acompanhado movimentos parecidos de partidos conservadores brasileiros que vem radicalizando os seus discursos, manipulando as massas através de uma retórica enganosa e introduzindo termos como “ideologia de gênero” e “kit gay”, que colocam a conquista de direitos pela população LGBTQIA+ por meio do judiciário como uma ameaça à sociedade e aos direitos de pessoas cisgênero heterossexuais, que formam a “família tradicional brasileira”, que deve ser defendida. O objetivo final desses partidos é criar um ambiente hostil e infligir medo suficiente na população para angariar votos aos seus candidatos. Estes, uma vez eleitos, irão aprovar os projetos que visam reverter os direitos garantidos pelo STF.

Atualmente, o grupo que oferece maior resistência a essas decisões são os evangélicos, que experienciam um aumento em sua influência política desde o início dos anos 2000. A Frente Parlamentar Evangélica (FPE), ou “Bancada da Bíblia” como é popularmente chamada, foi criada em 2003, oficializada em 2015 e já ocupava 189 cadeiras no Congresso Nacional, sendo

---

<sup>36</sup> MARMELSTEIN, George. **Efeito *Backlash* da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial.** Texto-base de palestra proferida durante o Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro, proferida em outubro de 2016, em Bolonha-Itália. p. 06. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional\\_1.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf). Acesso em 13 jun. 2023.

<sup>37</sup> LEMOS, Alessandra Prezepiorski. **Constitucionalismo, Democracia e a Tensão Insuperada: Como a Advocacia em Defesa do Casamento Homoafetivo nos Estados Unidos Superou a Hipótese do Backlash.** Revista de Movimentos Sociais e Conflitos, v. 2, n. 2, p. 59-78. e-ISSN: 2525-9830. Curitiba. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/1520/1984>. Acesso em 13 jun 2023.



181 deputados federais e 8 senadores, segundo dados disponíveis até maio de 2022<sup>38</sup>.

Conhecidos por sua visão de mundo mais fundamentalista e interpretação mais rígida da Bíblia, esses políticos começaram a atuar fortemente em pautas morais e ideológicas, alinhando-se com os demais partidos de direita “em defesa da família”.

Segundo Magali do Nascimento Cunha, esse movimento se expressa especialmente a partir de 2010, quando

As grandes mídias passaram a enfatizar o tema dos direitos LGBTI+ na campanha eleitoral e nos projetos debatidos no Congresso Nacional (Plano Nacional de Direitos Humanos-3) [...] Este processo culminou no revigoramento das bandeiras evangélicas, com projetos de visibilidade pública em torno da garantia da moralidade sexual no plano da legislação, sob o rótulo “Defesa da Família Tradicional” contra movimentos feministas e LGBTI+. Na esteira desta tendência, houve o fortalecimento do Partido Social Cristão (PSC) nas eleições de 2014, favorecendo o lançamento de candidato próprio à Presidência da República, o Pastor Everaldo, e projetando a candidatura do deputado federal Jair Bolsonaro (ex-PSC, depois PSL) à Presidência da República em 2018 (CUNHA, 2020, p. 46)<sup>39</sup>.

Ademais, o crescimento dos evangélicos se deu concomitantemente ao crescimento da extrema direita no Brasil. Ao menos desde 2014, o país vem elegendo “o Congresso mais conservador desde a redemocratização”<sup>40</sup>, recorde que se estendeu nas eleições de 2018<sup>41</sup> e, posteriormente, em 2022<sup>42</sup>. Nas últimas eleições, os partidos de direita conquistaram 273 cadeiras na Câmara dos Deputados e 16 cadeiras no Senado, o que representa 49,2% e 59,3%

<sup>38</sup> TELES, Levy. **Bancada evangélica no Congresso tem 189 parlamentares e já alcança 80% dos partidos.** UOL. 22 maio 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/05/22/bancada-evangelica-ja-alcanca-80-dos-partidos.htm>. Acesso em: 08 mai. 2023.

<sup>39</sup> CUNHA, Magali dos Nascimento. **Religião e política no Brasil nas primeiras décadas dos anos 2000: o protagonismo dos evangélicos.** Fronteiras - Revista de Teologia da Unicap, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 46, 2020. DOI: 10.25247/2595-3788.2020.v3n1.p40-65. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/fronteiras/article/view/1622>. Acesso em: 08 mai. 2023.

<sup>40</sup> QUEIROZ, Antônio Augusto de. **O Congresso mais conservador desde a redemocratização.** Le Monde Diplomatique Brasil. E. 88. 5 novembro 2014. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-congresso-mais-conservador-desde-a-redemocratizacao/>. Acesso em: 08 mai. 2023.

<sup>41</sup> QUEIROZ, Antônio Augusto de. **O Congresso mais conservador dos últimos quarenta anos.** Le Monde Diplomatique Brasil. E. 136. 5 novembro 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-congresso-mais-conservador-dos-ultimos-quarenta-anos/>. Acesso em 08 mai, 2023.

<sup>42</sup> CHIODI, Hermano. **'País terá congresso mais conservador', diz o cientista político Adriano Cerqueira.** Hoje em Dia. 28 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/politica/pais-tera-congresso-mais-conservador-diz-o-cientista-politico-adriano-cerqueira-1.923407>. Acesso em 08 mai. 2023.

do total respectivamente<sup>43</sup>. O partido que mais elegeu candidatos foi o Partido Liberal (PL), de extrema direita, ao qual o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro é filiado.

Esses números se refletem nas Assembleias Legislativas dos Estados, que também viram um crescimento no número de deputados de direita. Em 2022, os partidos de direita formaram a maioria da bancada em 16 Estados<sup>44</sup>.

Em sua ofensiva anti-LGBTQIA+, esses parlamentares chegaram a apresentar 122 projetos de lei explicitamente discriminatórios nas Assembleias Estaduais entre os anos de 2019 e 2022, segundo levantamento realizado pela Agência Diadorim<sup>45</sup>. De acordo com os dados, as pautas mais atacadas estão ligadas aos direitos de pessoas trans, como a proibição ao uso de linguagem neutra (sendo 59 do total), da criação de banheiros sem gênero (28 projetos) e da participação de atletas trans em competições esportivas (16).

Contudo, a investida de maior sucesso até agora ocorreu em meados de setembro de 2023, quando o PL nº 580/2007, proposto pelo já falecido deputado Clodovil Hernandez (PTC-SP) com o objetivo de regulamentar e permitir a união civil homoafetiva, foi encaminhado para votação pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados juntamente com seus apensos. Dentre esses, estava o PL nº 5.167/2009, de autoria do ex-deputado Capitão Assunção (PSB/ES), que visava a proibição expressa do casamento entre pessoas do mesmo sexo, estabelecendo que essas relações não poderiam se equiparar ao casamento heterossexual ou à entidade familiar.

Essa movimentação se deu após voto do atual relator do projeto, Pastor Eurico (PL-PE) que negou seguimento a todos os projetos, exceto ao PL nº 5.167/2009, pautado em uma suposta invasão da competência do Congresso Nacional pelo STF ao reconhecer as uniões homoafetivas e em argumentos expressamente homofóbicos, como a suposta antinaturalidade dessas uniões e ressaltando a finalidade procriadora do casamento:

[...] O casamento é entendido como um pacto que surge da relação conjugal, e que, por isso, não cabe a interferência do poder público, já que o casamento entre pessoas do mesmo sexo é contrário à verdade do ser humano. O que se

---

<sup>43</sup> GLOBO (G1). **Veja a nova composição da Câmara dos Deputados em gráficos**. 04 outubro 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicao-em-numeros/noticia/2022/10/04/veja-a-nova-composicao-da-camara-dos-deputados-em-graficos.ghtml>. Acesso em: 06 mai. 2023.

<sup>44</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. Centro perde espaço para direita nas Assembleias Legislativas. São Paulo. 13 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/centro-perde-espaco-para-direita-nas-assembleias-legislativas.shtml>. Acesso em: 09 mai. 2023.

<sup>45</sup> NOMURA, Bruno.; MALVEZZI, Paulo. **Em 3 anos, deputados apresentaram mais de 120 PLs anti-LGBTI+ nos estados**. Agência Diadorim. Casaum. 08 agosto 2022. Disponível em: <https://www.casaum.org/em-3-anos-deputados-apresentaram-mais-de-120-pls-anti-lgbti-nos-estados/>. Acesso em: 06 mai 2023.

pressupõe aqui é que a palavra “casamento” representa uma realidade objetiva e atemporal, que tem como ponto de partida e finalidade a procriação, o que exclui a união entre pessoas do mesmo sexo.

O Brasil, desde sua constituição e como nação cristã, embora obedeça ao princípio da laicidade, mantém, na própria Constituição e nas leis, os valores da família, decorrentes da cultura de seu povo e do Direito Natural. Nesse sentido, toda lei feita pelos homens tem razão de lei porquanto deriva da lei natural.<sup>46</sup>

A CPASF aprovou o parecer em 10 de outubro de 2023 com 12 votos a favor e apenas 5 contra. Atualmente, o projeto encontra-se sob a análise da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR).

Eventual aprovação do projeto pelo Congresso não representa somente um risco ao direito à união, mas aos diversos direitos decorrentes do seu reconhecimento pelo STF, como os direitos previdenciários, direitos de herança e o direito à adoção, estes também firmados pela jurisprudência da Corte, como discutido anteriormente. Além de ameaçar princípios constitucionais fundamentais ao Estado de Direito, como o da segurança jurídica, o respeito ao direito adquirido e o direito à igualdade, representando, assim, um grande retrocesso em termos de direitos humanos no país.

O grande debate em torno da questão deve se pautar no que ocorrerá com as uniões civis homoafetivas já registradas e com as famílias formadas por essas pessoas após serem expressamente declaradas inválidas por lei. Vale ressaltar que também em 2023, a Itália, sob o governo de extrema direita da primeira-ministra Giorgia Meloni, começou a retirar os nomes de mães LGBTQIA+ das certidões de nascimento de seus filhos gerados através de “barrigas de aluguel”, método declarado ilegal no país<sup>47</sup>.

Assim, observamos a fragilidade desses direitos garantidos através de decisões judiciais, mas não protegidos pela legislação diante do fenômeno de *backlash* ou ativismo congressual. Este contexto coloca em xeque não apenas a estabilidade das relações familiares já estabelecidas, mas também a integridade dos princípios democráticos inerentes de nossa Constituição e dos Direitos Humanos no Brasil.

---

46

<sup>47</sup> NADEAU, Barbie Lataz; GUY, Jack. **Itália começa a remover nomes de mães lésbicas de certidões de nascimento**. CNN, 21 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/italia-comeca-a-remover-nomes-de-maes-lesbicas-de-certidoes-de-nascimento/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discutir direitos LGBTQIA+ no Brasil é se deparar com um alto grau de judicialização de pautas que são propositalmente ignoradas pelo Poder Legislativo nacional. Historicamente, os detentores do poder político no país se utilizaram de suas prerrogativas legais para marginalizar e oprimir a população LGBTQIA+, seja por meio da criminalização da homossexualidade e do travestismo em tempos coloniais, ou por meio da omissão frente às diversas violações de direitos humanos infligidas a essas pessoas em tempos modernos.

O Congresso Nacional é enxergado pelo movimento como um ambiente hostil e reacionário, tomado por políticos conservadores pouco dispostos a atender suas demandas. Esse fato, ligado à constitucionalização dos direitos humanos e a relevância dada ao Poder Judiciário com a Constituição Federal de 1988, passando a ser o “guardião último” da Magna Carta nacional, fizeram com que o movimento LGBTQIA+ escolhesse o âmbito judicial como principal via para a conquista de direitos e garantia de sua dignidade, como o direito ao casamento homoafetivo, o direito à adoção, a retificação do nome de pessoas trans no registro civil e a criminalização da homotransfobia, problema com profundas raízes históricas no país e amplamente negligenciado pelas Casas Legislativas.

Com sucesso, o movimento participou de debates e levou suas pautas ao Judiciário, em especial ao Supremo Tribunal Federal, que firmou jurisprudência amplamente influenciada nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, concedendo os direitos pleiteados e consagrando-se de uma vez por todas como a esfera de preferência do movimento.

Essas conquistas, contudo, vem sofrendo com a maior radicalização política de partidos conservadores e o crescimento da influência evangélica no Congresso e na política nacional, que passam a se articular de modo a retirar os direitos reconhecidos por via judicial em um movimento conhecido como *backlash*, ou ativismo congressional, por meio da propositura de novos projetos expressamente discriminatórios e amplamente baseados em ideais religiosos e moralistas para mascarar seu caráter homofóbico.

A investida de maior sucesso desses políticos foi a votação do PL nº 5.167/2009 pela CPASF. O projeto visava a proibição expressa do casamento entre pessoas do mesmo sexo, estabelecendo que essas relações não poderiam se equiparar ao casamento heterossexual ou à entidade familiar.

Esse fenômeno coloca em xeque e levanta questionamentos acerca da segurança jurídica dos direitos conquistados pelo movimento LGBTQIA+ no STF, principalmente ao se levar em conta a experiência internacional, como os Estados Unidos e a Itália. No primeiro, o reconhecimento do casamento homoafetivo pela Suprema Corte do Havá levou à promulgação

de lei proibindo estas uniões a nível federal na década de 1990. O segundo, passou a retirar os nomes de mães LGBTIQA+ das certidões de nascimento sob o governo de extrema-direita de Giorgia Meloni.

Trata-se, portanto, de um momento em que se observa a fragilidade desses direitos e de grande tensão para as famílias já estabelecidas, configurando grave violação da integridade dos princípios democráticos inerentes de nossa Constituição e dos direitos humanos no país.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 1, p. 23 – 32, 2012. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em 01 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (adpf). Perda Parcial de Objeto. Recebimento, na Parte Remanescente, Como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União Homoafetiva e Seu Reconhecimento Como Instituto Jurídico. Convergência de Objetos Entre Ações de Natureza Abstrata. Julgamento Conjunto. Encampação dos Fundamentos da Adpf Nº 132-rj Pela Adi Nº 4.277-df, Com a Finalidade de Conferir “Interpretação Conforme à Constituição” Ao Art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das Condições da Ação. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min Ayres Britto. 05 de maio 2011. Publicado: 14 de outubro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Registral. Pessoa Transgênero. Alteração do Prenome e do Sexo no Registro Civil. Possibilidade. Direito Ao Nome, Ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica, à Liberdade Pessoal, à Honra e à Dignidade. Inexigibilidade de Cirurgia de Transgenitalização ou da Realização de Tratamentos Hormonais ou Patologizantes. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. 01 de março de 2019. Publicado em 07 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 07 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 4.733**. Direito Constitucional. Mandado de Injunção. Dever do Estado de Criminalizar as Condutas Atentatórias dos Direitos Fundamentais. Homotransfobia. Discriminação Inconstitucional. Omissão do Congresso Nacional. Mandado de Injunção Julgado Procedente. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABLGT. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin. 13 de junho de 2019. Publicado em 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federa. **Recurso Extraordinário 846.102**. Recurso Extraordinário. Constitucional. Reconhecimento de União Estável Homoafetiva e Respectivas Consequências Jurídicas. Adoção. Ação Direta de Inconstitucionalidade N. 4.277. Acórdão Recorrido Harmônico Com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Ao Qual Se Nega Seguimento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorridos: A L M Dos R e D I H. Relatora: Min Cármen Lúcia. 05 de março de 2015. Publicado em: 19 de março de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho497402/false>. Acesso em: 07 jun. 2023.

BUZOLIN, Livia Gonçalves. **Pluralismo político: o Poder Judiciário e os direitos LGBT**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 18, n. 1, jan./abr. 2022, e2206. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202206>. Acesso em: 02 abr. 2023.

CALVI, Pedro. "**Muito além do arco-íris: Congresso não aprova leis pró-LGBTIs desde 1988**." Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. 15 de maio de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/muito-alem-do-arco-iris-congresso-nao-aprova-leis-pro-lgbtis-desde-1988#:~:text=O%20Congresso%20Nacional%20n%C3%A3o%20aprova,desde%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988>. Acesso em 18 jul. 2023.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências**. 2017. 273 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CAULFIELD, Sueann. **A dignidade humana, o direito de família e o casamento homoafetivo no Brasil, 1988-2016**. Acervo, [S. l.], v. 30, n. 1, p. 179–194, 2017. Disponível em: <https://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/786>. Acesso em: 21 jun. 2023.

CHIODI, Hermano. '**País terá congresso mais conservador**', diz o cientista político Adriano Cerqueira. Hoje em Dia. 28 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/politica/pais-tera-congresso-mais-conservador-diz-o-cientista-politico-adriano-cerqueira-1.923407>. Acesso em 08 mai. 2023.

CUNHA, Magali dos Nascimento. **Religião e política no Brasil nas primeiras décadas dos anos 2000: o protagonismo dos evangélicos**. Fronteiras - Revista de Teologia da Unicap, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 40–65, 2020. DOI: 10.25247/2595-3788.2020.v3n1.p40-65. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/fronteiras/article/view/1622>. Acesso em: 08 mai. 2023.

FACCHINI, Regina. **Movimento homossexual no Brasil: recompondo um histórico**. Cadernos AEL, v. 10, n. 18/19, p. 84-123, 2003. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20788\\_arquivo.pdf](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20788_arquivo.pdf). Acesso em: 25 abr. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. Centro perde espaço para direita nas Assembleias Legislativas. São Paulo. 13 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/centro-perde-espaco-para-direita-nas-assembleias-legislativas.shtml>. Acesso em: 09 mai. 2023.

GLOBO (G1). **Veja a nova composição da Câmara dos Deputados em gráficos**. 04 outubro 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicao-em-numericos/noticia/2022/10/04/veja-a-nova-composicao-da-camara-dos-deputados-em-graficos.ghtml>. Acesso em: 06 mai. 2023.

GREEN, James N.; QUINALHA, Renan (org.). **Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade**. São Carlos: EdUFSCar, 2021. 300 p.

HORST, Claudio Henrique Miranda. **Discursos sobre a adoção por casais homoafetivos no Congresso Nacional Brasileiro**. Argumentum, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 103–118, 2017. DOI: 10.18315/argum.v9i1.13723. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/13723>. Acesso em: 22 jun. 2023.

HORST, Claudio Henrique Miranda. **Segura, Devolve e Arquivo: estratégias do Congresso Nacional brasileiro para impedir o reconhecimento de famílias homoparentais**. SER Social, [S. l.], v. 21, n. 44, p. 73–93, 2019. Disponível em: [https://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/23482](https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/23482). Acesso em: 22 jun. 2023.

IMPÉRIO DO BRASIL. Código Criminal de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 26 jul. 2023.



Ipsos Global Advisor. **LGBT+ Pride 2023: A 30-Country Ipsos Global Advisor Survey.** Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/06/pesquisa-lgbtqiap-12jun2023.pdf>. Acesso em 23 out. 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.** 2. ed. Brasília, DF: [s. n.], 2012. Disponível em: <https://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

LAFER, Celso. **O Caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática do racismo.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 41 n. 162 abr./jun. 2004, p. 62. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4567755/mod\\_resource/content/1/3.%20LAFER%20C%20Celso.%20O%20caso%20Ellwanger.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4567755/mod_resource/content/1/3.%20LAFER%20C%20Celso.%20O%20caso%20Ellwanger.pdf). Acesso em: 19 abr. 2023.

LEMOS, Alessandra Prezepiorski. **Constitucionalismo, Democracia e a Tensão Insuperada: Como a Advocacia em Defesa do Casamento Homoafetivo nos Estados Unidos Superou a Hipótese do Backlash.** Revista de Movimentos Sociais e Conflitos, v. 2, n. 2, p. 59-78. e-ISSN: 2525-9830. Curitiba. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/1520/1984>. Acesso em 13 jun 2023.

LUCCA, Bruno. **Em dez anos de permissão, casamentos homoafetivos quadruplicam no Brasil.** Folha de São Paulo. 14 mai. 2023. <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/05/em-dez-anos-de-permissao-casamentos-homoafetivos-quadruplicam-no-brasil.shtml>. Acesso em 23 out. 2023.

MIGALHAS. **Pela 1ª Vez, Justiça Autoriza Casal Gay a Adotar Criança no Brasil.** 23 de novembro de 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/32863/pela-1--vez--justica-autoriza-casal-gay-a-adotar-crianca-no-brasil>. Acesso em 10 out. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial.** Texto-base de palestra proferida durante o Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro, proferida em outubro de 2016, em Bolonha-Itália. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional\\_1.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf). Acesso em 13 jun. 2023.

NADEAU, Barbie Lataz; GUY, Jack. **Itália começa a remover nomes de mães lésbicas de certidões de nascimento.** CNN, 21 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/italia-comeca-a-remover-nomes-de-maes-lesbicas-de-certidoes-de-nascimento/>. Acesso em: 20 ago. 2023.



NOMURA, Bruno.; MALVEZZI, Paulo. **Em 3 anos, deputados apresentaram mais de 120 PLs anti-LGBTI+ nos estados**. Agência Diadorim. Casaum. 08 agosto 2022. Disponível em: <https://www.casaum.org/em-3-anos-deputados-apresentaram-mais-de-120-pls-anti-lgbti-nos-estados/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de; MOTT, Luiz. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – 2019: Relatório do Grupo Gay da Bahia**. 1. ed. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020. Disponível em: [https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/todos-dossies/grupo-gay-da-bahia/?gad=1&gclid=Cj0KCQjwu-KiBhCsARIsAPztUF2oLm2CqH\\_n6ZdOX-FBYWe-N7cCIfeiwz8XtW9aDRxuJQPHuy5uTqYaAmsPEALw\\_wcB](https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/todos-dossies/grupo-gay-da-bahia/?gad=1&gclid=Cj0KCQjwu-KiBhCsARIsAPztUF2oLm2CqH_n6ZdOX-FBYWe-N7cCIfeiwz8XtW9aDRxuJQPHuy5uTqYaAmsPEALw_wcB). Acesso em: 08 mai. 2023.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de; MOTT, Luiz (org.). **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – 2021: Relatório do Grupo Gay da Bahia**. 1. Ed. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2022. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2022/03/mortes-violentas-de-lgbt-2021-versao-final.pdf>. Acesso em: 08 mai 2023.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. **O Congresso mais conservador desde a redemocratização**. Le Monde Diplomatique Brasil. E. 88. 5 novembro 2014. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-congresso-mais-conservador-desde-a-redemocratizacao/>. Acesso em: 08 mai. 2023.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. **O Congresso mais conservador dos últimos quarenta anos**. Le Monde Diplomatique Brasil. E. 136. 5 novembro 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-congresso-mais-conservador-dos-ultimos-quarenta-anos/>. Acesso em 08 mai, 2023.

REIS, E. da C.; CAVALHEIRO, N. P. **O Direito à Alteração do Prenome Social no Registro Civil de Pessoas Transexuais, Travestis e Transgêneros no Brasil**. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 2, n. 1, 2021. DOI: 10.9771/revdirsex.v2i1.42754. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/42754>. Acesso em: 22 jun. 2023.

STJ. Decisões do STJ foram marco inicial de novas regras sobre alteração no registro civil de transgêneros. 29 de janeiro de 2023. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Decisoes-do-STJ-foram-marco-inicial-de-novas-regras-sobre-alteracao-no-registro-civil-de-transgeneros.aspx#:~:text=Em%202018%2C%201.129%20pessoas%20alteraram,\(at%C3%A9%2010%20de%20dezembro\)](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Decisoes-do-STJ-foram-marco-inicial-de-novas-regras-sobre-alteracao-no-registro-civil-de-transgeneros.aspx#:~:text=Em%202018%2C%201.129%20pessoas%20alteraram,(at%C3%A9%2010%20de%20dezembro)). Acesso em: 25 out. 2023.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. 189 p.

TELES, Levy. **Bancada evangélica no Congresso tem 189 parlamentares e já alcança 80% dos partidos.** UOL. 22 maio 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/05/22/bancada-evangelica-ja-alcanca-80-dos-partidos.htm>.

Acesso em: 06 mai 2023.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso: A Homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade.** 4ª Ed. RJ: Editora Objetiva. 2018.

---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, VINÍCIUS PRINA AGUIDA  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31911692, período matutino, turma 10 E, tendo realizado o TCC com o título: **Silêncio e Opressão Legislativa: Um Estudo Acerca da Judicialização de Direitos Lgbtqia+ e o Backlash Conservador no Congresso Nacional sob a orientação do(a) Professor(a) Bruna Soares Angotti Batista de Andrade** declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2023.



\_\_\_\_\_  
**Assinatura do discente**